



# Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

## CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Proj. Resolução nº 08/2000

Trata-se de Projeto de Resolução que “Dá nova redação ao *caput* do art. 215 da Resolução nº 230, de 26 de novembro de 1993 (Regimento Interno)”, de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, acompanhado de mais sete (7) membros desta Casa de Leis.

O art. 1º do projeto dá nova redação ao *caput* do art. 215 da Resolução nº 230, de 1993 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba).

O art. 215 *caput* do RI da Câmara Municipal, encimado pelo Capítulo V - Da Convocação E do Comparecimento Do Secretário Municipal - reza o seguinte:

“Art. 215. O Secretário Municipal poderá ser convocado pela Câmara para prestar informações que lhe forem solicitadas sobre assunto de sua competência administrativa.

.....

O citado dispositivo e demais parágrafos regulam o preceituado no art. 34, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, o qual estatui:

“Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - .....

XVII - convocar os Secretários Municipais, para prestar informações sobre matéria de sua competência;”

9 -



# Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

## CONSULTORIA JURÍDICA

O projeto visa alterar a redação do *caput* do art. 215 da Resolução nº 230, de 1993 (Regimento Interno da Câmara Municipal), para incluir na convocação pela Câmara, além do Secretário Municipal, os "...proprietários, diretores e prepostos de empresas que celebrarem ou mantenham contratos com a Municipalidade, URBES e SAAE...para prestarem informações que lhe forem solicitadas sobre assunto de sua competência administrativa e outros de interesse público".

É sabido que o Regimento Interno da Câmara não possui natureza *normativa*, mas sim *administrativa*, sendo ato produzido pela própria Câmara, editado via Resolução, de natureza *infralegal*. Assim sendo, subordina-se o RI aos preceitos legais vigentes no Município, devendo obediência a tudo o que está prescrito na Lei Orgânica do Município.

A LOM é entendida como Documento Jurídico Fundamental do Município, equivalendo-se a Constituição Municipal, gozando de supremacia hierárquica em relação a todos os demais atos normativos e/ou administrativos produzidos no Município, haja vista o disposto no art. 29 da Constituição Federal.

Sobre a natureza jurídica do Regimento Interno ensina HELY LOPES MEIRELLES *verbis*:

"O regimento interno é o regulamento da Câmara; não é lei. É ato administrativo. (...) Como ato regulamentar, o regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que



# Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

## CONSULTORIA JURÍDICA

não invadam a área da lei” (Direito Municipal Brasileiro, p.p. 494/495). (grifamos)

Havendo conflito entre previsões do Regimento Interno e da Lei Orgânica, em obediência à supremacia hierárquica desta, deixará de prevalecer o Regimento.

O STF já se pronunciou sobre a superioridade da Constituição em face da leis ou atos administrativos que nela encontram fundamento de validade, com a EMENTA seguinte:

“A superioridade normativa da Constituição traz, ínsita, em sua noção conceitual, a idéia de um estatuto fundamental, de uma *fundamental law*, cujo incontratável valor jurídico atua como pressuposto de validade de toda a ordem positiva instituída pelo Estado” (RTJ 140/954, RE 107.869, Rel. Min. Célio Borja).

O art. 34, inciso XVII, da LOM, que trata da convocação de secretários municipais, ao seu turno, obedece ao regramento da Constituição Estadual sobre o tema, estatuinto esta o seguinte:

“Art. 20. Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

.....  
XIV – convocar Secretários de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa”.



# Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

## CONSULTORIA JURÍDICA

Pelo exposto, tem-se que o projeto de resolução sob exame contraria a Lei Orgânica do Município de Sorocaba - Documento Jurídico Fundamental do Município - que estatui a mesma matéria, considerada esta hierarquicamente superior às leis ordinárias e atos administrativos (regulamentos) editados no Município, pelo que opinamos pela ilegalidade da proposição.

É o nosso parecer, s.m.j.

Sorocaba, 23 de novembro de 2000

*Claudinei J. Gusmão Tardelli*

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

À consideração do Sr. Consultor Jurídico.

1. Fisto
2. Ainda que se pretenda utilizar o inciso X do art. 34 da LOMS, "... fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta - fundacional", mais adiante no inciso XVII, encontramos a expressão "empresão de guerra - Câmara" no fidejussor.
3. Assim, conclui-se com o entendimento

(entendiments) se desentendiam no  
passar isto, no sentido de que  
anteriormente deve haver a lei  
de direitos da JOMS, para  
posteriormente, alterar. n. Regi.  
mento Interno, que nos pode  
regrar mais do que a própria  
JOMS dispõe.

É, meu entendimento.

8.27.11.00

Rodrigo Moreno  
Assessor Legislativo

Substituto